SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845088 - RS (2025/0030212-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TATIANE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCUS CANEVER FRAGA - RS031472
		SABRINA SANTOS DOS SANTOS - RS057564
AGRAVADO	:	JALE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX SAGGIN PIRES - RS084715
		RODRIGO DE ALMEIDA GOMES - RS084068

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VALE-PEDÁGIO. MULTA DO ART. 8º DA LEI 10.209/2001 (DOBRA DO FRETE). ÔNUS DA PROVA. IMPEDIMENTO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para não conhecer do recurso especial em ação indenizatória fundada na Lei 10.209/2001, em que se postulou a penalidade prevista no art. 8º (“dobra do frete”) por ausência de antecipação do vale-pedágio em separado pelo embarcador.

2. A agravante sustenta que não lhe incumbe comprovar o pagamento de pedágios e que seria irrelevante a prova do trânsito por rodovias pedagiadas, afirmando existir confissão de não antecipação do vale-pedágio em modelo próprio e apartado do frete.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, para a incidência da penalidade do art. 8º da Lei 10.209/2001 em favor do transportador, incumbe a este comprovar, em cada frete, os fatos constitutivos do direito, notadamente a rota com praças de

Documento eletrônico VDA61086102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d275007e-e6cc-4ced-863a-51939846e946

pedágio, os valores respectivos e o efetivo pagamento, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

4. A questão em discussão consiste também em saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto ao ônus e à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, e se o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. A sanção legal do art. 8º da Lei 10.209/2001 ("dobra do frete") pressupõe a comprovação, pelo transportador, dos fatos constitutivos do direito, abrangendo, em cada frete, a identificação das praças de pedágio existentes na rota, os valores devidos e o efetivo pagamento, conforme o art. 373, I, do CPC/2015 e a orientação consolidada do STJ.

6. O acórdão recorrido assentou a ausência de comprovação do trânsito por rodovias pedagiadas e do desembolso dos pedágios, de modo que a modificação desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. O julgamento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência do STJ quanto ao ônus probatório em demandas de vale-pedágio e à integral aplicação da sanção do art. 8º quando presentes os requisitos, incidindo a Súmula 83/STJ.

8. Inaplicável a multa recursal do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não evidenciado intuito protelatório, com advertência quanto à eventual aplicação de penalidades legais em caso de uso de expedientes protelatórios.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d275007e-e6cc-4ced-863a-51939846e946

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845088 - RS (2025/0030212-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TATIANE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCUS CANEVER FRAGA - RS031472
		SABRINA SANTOS DOS SANTOS - RS057564
AGRAVADO	:	JALE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX SAGGIN PIRES - RS084715
		RODRIGO DE ALMEIDA GOMES - RS084068

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VALE-PEDÁGIO. MULTA DO ART. 8º DA LEI 10.209/2001 (DOBRA DO FRETE). ÔNUS DA PROVA. IMPEDIMENTO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para não conhecer do recurso especial em ação indenizatória fundada na Lei 10.209/2001, em que se postulou a penalidade prevista no art. 8º (“dobra do frete”) por ausência de antecipação do vale-pedágio em separado pelo embarcador.

2. A agravante sustenta que não lhe incumbe comprovar o pagamento de pedágios e que seria irrelevante a prova do trânsito por rodovias pedagiadas, afirmando existir confissão de não antecipação do vale-pedágio em modelo próprio e apartado do frete.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, para a incidência da penalidade do art. 8º da Lei 10.209/2001 em favor do transportador, incumbe a este comprovar, em cada frete, os fatos constitutivos do direito, notadamente a rota com praças de

Documento eletrônico VDA60324306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: b7258df4-070a-432f-893d-db5521322b82

pedágio, os valores respectivos e o efetivo pagamento, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

4. A questão em discussão consiste também em saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto ao ônus e à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, e se o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. A sanção legal do art. 8º da Lei 10.209/2001 (“dobra do frete”) pressupõe a comprovação, pelo transportador, dos fatos constitutivos do direito, abrangendo, em cada frete, a identificação das praças de pedágio existentes na rota, os valores devidos e o efetivo pagamento, conforme o art. 373, I, do CPC/2015 e a orientação consolidada do STJ.

6. O acórdão recorrido assentou a ausência de comprovação do trânsito por rodovias pedagiadas e do desembolso dos pedágios, de modo que a modificação desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. O julgamento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência do STJ quanto ao ônus probatório em demandas de vale-pedágio e à integral aplicação da sanção do art. 8º quando presentes os requisitos, incidindo a Súmula 83/STJ.

8. Inaplicável a multa recursal do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não evidenciado intuito protelatório, com advertência quanto à eventual aplicação de penalidades legais em caso de uso de expedientes protelatórios.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por TATIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, contra decisão monocrática (fls. 696-700, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 477, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. INDENIZATÓRIA. VALE PEDÁGIO. MULTA INDENIZATÓRIA. LEI 10.209/2001. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA AJG. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO RÉU DE QUE A

Documento eletrônico VDA60324306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: b7258df4-070a-432f-893d-db5521322b82

AUTORA TERIA CONDIÇÕES DE SUPORTAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA, POIS NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE A ATESTAR O TRÂNSITO POR RODOVIAS PEDAGIADAS À ÉPOCA DOS FATOS E, TAMPOUCO, O PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AOS PEDÁGIOS, O QUE DETERMINA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Nas razões do recurso especial (fls. 513-529, e-STJ), a recorrente, em síntese, apontou violação dos arts. 2º, 3º e 8º da Lei 10.209/2021 e dos arts. 374, II e 389 do Código de Processo Civil de 2015.

Inadmitido o apelo na origem, adveio o agravo do art. 1.042 do CPC20/15 (fls. 598-623, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 696-700, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial pela impossibilidade de revisar o conteúdo fático-probatório dos autos e pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, conforme o teor das Súmulas 7 e 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 705-719, e-STJ), no qual a agravante sustenta a inaplicabilidade dos aludidos óbices. Enfatiza que "A ação não tem por objeto a cobrança ou ressarcimento dos gastos com os pedágios ou vales pedágio nas rodovias, muito menos cobrança de fretes, bem como não está cobrando dano material, mas única e exclusivamente cobra o direito que o transportador recorrente tem em ser indenizado pelo dobro dos valores dos fretes, em virtude de o recorrido não lhe ter forne cido o vale pedágio na forma prevista nos arts. 2º e 3º. Da Lei 10.209/01 (antecipadamente, em modelo próprio e à parte do frete), incidindo a penalidade legal do art. 8º dessa Lei" (fl. 705, e-STJ) [grifou-se].

Assevera que a empresa agravada confessou que não utilizou o modelo próprio à parte do frete para antecipar o pagamento do pedágio, o que a exonera do ônus de comprovar o pagamento do pedágio.

Impugnação às fls. 721-725, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A agravante persiste em afirmar ter havido contrariedade aos arts. 2º, 3º e 8º da Lei 10.209/2001 e dos arts. 374, II, e 389 do CPC/2015 porque pretende a indenização conhecida como dobra do frete em razão do descumprimento da antecipação do pagamento do vale pedágio em separado. Reafirma que não lhe

Documento eletrônico VDA60324306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: b7258df4-070a-432f-893d-db5521322b82

incumbe o ônus da prova pois é irrelevante a comprovação do pagamento do pedágio ao longo do percurso.

Abaixo, trecho da decisão agravada que trata da questão (fls. 697-699, e-STJ):

> 1. A recorrente aponta violação dos arts. 2º, 3º e 8º da Lei 10.209/2021 e dos arts. 374, II e 389 do CPC/2015 sob a pretensão de se receber a multa conhecida como dobra do frete, ante a confissão da ausência de pagamento antecipado do pedágio.
>
> A Corte local decidiu a questão conforme os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 474-476, e-STJ):
>
> > **A matéria em discussão diz com ressarcimento de vale-pedágio em favor do transportador, pelo embarcador, de forma antecipada e destacada do frete, sendo regida pelas disposições contidas nas Leis 10.209/2001 e 14.229/2021.**
> >
> > **No tocante ao pagamento antecipado do vale-pedágio por parte do embarcador não há dúvida de sua obrigatoriedade em face do contido na legislação de regência, no entanto essa obrigatoriedade não exonera o transportador de comprovar os fatos constitutivos do direito invocado, ou seja, na correta dicção do art. 373[1], inciso I, do CPC, incumbe ao transportador demonstrar a existência do contrato de transporte, o trânsito por rodovias pedagiadas à época do transporte realizado e o pagamento referente aos pedágios por onde transitou.**
> >
> > (...)
> >
> > Incumbia à autora, portanto, comprovar de forma clara os fatos acima destacados e, ao réu incumbia a prova do pagamento do vale-pedágio.
> >
> > Todavia não se desincumbiu a autora da prova que lhe competia, pois não trouxe aos autos prova documental suficiente a atestar o trânsito por rodovias pedagiadas à época dos fatos e, tampouco, o pagamento dos valores relativos aos pedágio, o que determina a improcedência da ação.
> >
> > (...)
> >
> > **Repiso que, no caso concreto, apesar de ter demonstrado a contratação, a autora deixou de comprovar, de forma suficiente, fato constitutivo de seu direito a embasar a pretensão ao pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei 10.2009/2001, consistente na demonstração da rota percorrida e das praças de pedágio específicas pelas quais teria passado no transcurso da rota, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I, do CPC, o que poderia ter obtido mediante informações prestadas pelas concessionárias ou por órgão responsável pelas concessões das rodovias**.
> >
> > Em relação ao pagamento antecipado afirmado em contestação, ressalto que não desobriga a parte autora de provar que transitou por rota pedagiada à época dos fatos e que pagou os pedágios.
> >
> > Também merece destaque o fato de que rotas extraídas de sites de internet, como feito na hipótese dos autos, não são suficientes para comprovar o trânsito por rodovia pedagiada na data dos fatos. [grifou-se]
>
> Em síntese, o Tribunal de origem concluiu que, apesar de não ter sido cumprido o preceito legal que determina a obrigatoriedade do pagamento antecipado do

Documento eletrônico VDA60324306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: b7258df4-070a-432f-893d-db5521322b82

vale-pedágio por parte da recorrida, a recorrente, ora agravante, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto ao ônus da prova e quanto à falta de comprovação do direito invocado, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, o Tribunal de origem decidiu de acordo com a interpretação jurisprudencial desta Corte.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADO POR TRANSPORTADOR. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deduzida em juízo a pretensão do transportador de ver recebida a multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 373, I, do CPC/2015.** 1.1. **Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga.** 2. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.033.536/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.) [grifou-se]

> COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. EXIGIBILIDADE DO VALE-PEDÁGIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTRATO QUE PREVÊ O TRANSPORTE DE CARGAS FRACIONADAS E DE CARGAS FECHADAS. REEXAME (SÚMULA 5/STJ). PROVA PERICIAL. CUMPRIMENTO ADEQUADO DO CONTRATO PELA CONTRATANTE. REEXAME (SÚMULA 5/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Ante a divergência a respeito do critério de cálculo do pedágio eleito pelas partes, em contrato de transporte de cargas, o eg. Tribunal de Justiça atentou para o fato de que, na espécie, o ajuste teve como objeto cargas fracionadas e cargas fechadas, determinando, assim, a incidência da multa prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001 apenas sobre a parte do transporte de cargas fechadas. A reforma do entendimento acerca de o contrato ser relativo às duas modalidades de cargas (e não apenas a cargas fracionadas) demandaria o reexame das cláusulas do contrato, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório. 2. Na espécie, segundo o Tribunal a quo, "[c]om base no relato das testemunhas e na prova pericial produzida, [conclui-se] que o pagamento do vale-pedágio não ocorreu nos termos da Lei 10.209/2001, que em seus artigos 2º e 3º determina que o embarcador antecipe o vale-pedágio ao transportador no momento do embarque da carga, valor esse que não pode integrar o frete". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. **Registre-se que, estabelecido o *an debeatur*, caberá à transportadora credora demonstrar, na fase de apuração do *quantum debeatur*, quais os fretes referentes a cargas fechadas, geradores do direito pleiteado.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.236.519/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 28/6/2024.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60324306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: b7258df4-070a-432f-893d-db5521322b82

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2008. REQUISITOS PARA A SUA INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação de indenização, ajuizada em 12/1/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/2/2023 e concluso ao gabinete em 25/5/2023. 2. O propósito recursal é decidir (I) se há vício na fundamentação do acórdão recorrido; (II) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001; e (III) se é possível a limitação da referida multa com base no art. 412 do CC/2002, na boa-fé objetiva, ou, ainda, a aplicação do instituto da *supressio*. 3. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. 4. **O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209/2001, cujo art. 1º estabelece ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte rodoviário realizado em rodovias brasileiras. O inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem à obrigação do embarcador de indenizar o transportador no montante equivalente a duas vezes o valor do frete (art. 8º da Lei nº 10.209/2001)**. 5. A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, conhecida como "dobra do frete", constitui uma sanção legal e deve ser aplicada em sua integralidade, não admitindo convenção das partes para lhe alterar o conteúdo ou a sua limitação com base no art. 412 do CC/2002, na boa-fé objetiva, ou, ainda, a aplicação do instituto da *supres*sio, diante da natureza cogente e especial da norma. Precedentes. 6. **Em observância ao disposto no art. 373, I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte (na forma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.209/2001), o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio (inclusive, referente ao valor do trajeto de volta, nas hipóteses em que este for devido)**. 7. **Hipótese em que o acórdão recorrido não observou o ônus do autor (transportador) de provar o valor de cada um dos pedágios e o efetivo pagamento.** 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, tomando por base a orientação ora definida. (REsp n. 2.071.747/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023.) [grifou-se].

Aplicam-se as Súmulas 7 e 83 do STJ.

A agravante salienta que não pretende o revolvimento de provas e cita precedentes deste Superior Tribunal que estariam de acordo com a tese apresentada no recurso especial.

Ao contrário do que alega, não se trata de interpretação equivocada dos arts. 2º, 3º e 8º da Lei 10.209/2001 pois a validade da aplicação da penalidade da dobra do frete é inquestionável na hipótese de descumprimento do pagamento do vale-pedágio de forma adiantada e em separado, pelo embarcador.

Documento eletrônico VDA60324306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: b7258df4-070a-432f-893d-db5521322b82

Observe-se o seguinte julgado desta relatoria:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. De acordo com o entendimento desta C. Corte, **"A Lei 10.209/2001 tornou obrigatório o pagamento, pelo embarcador, do vale-pedágio de forma adiantada e em separado, sendo que, em caso de descumprimento, o art. 8º da Lei prevê a penalidade denominada 'dobra do frete', pela qual o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete contratado" (AgInt no AREsp n. 1.865.155/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).** 1.1. **A penalidade prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001 é sanção legal, de caráter especial, prevista na lei que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório para o transporte rodoviário de carga, razão pela qual não é possível a convenção das partes para lhe alterar o conteúdo. Precedentes**. 2. Inaplicáveis os óbices das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ ao caso, porquanto inexiste fundamento autônomo inatacado, tampouco há necessidade de reexame da matéria fática para dirimir a controvérsia estabelecida nos autos. Ademais, despicienda a análise da Resolução ANTT n. 2885/08 para o acolhimento da pretensão recursal. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.145.377/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Entretanto, o Tribunal *a quo*, soberano na apreciação das provas coligidas aos autos, entendeu evidenciada a falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

Na verdade, a Corte local concluiu que, para o recebimento da indenização da dobra do frete, cujo pedido se deu após a realização do transporte da carga, é necessária a comprovação de que de fato houve o pagamento de pedágio ao longo do transporte da carga.

Tal conclusão está de acordo com a jurisprudência desta Corte conforme os precedentes citados na decisão agravada.

Acrescentem-se:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. LEI DO VALE-PEDÁGIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ALEGAÇÃO DE QUE UMA DAS PARTES É MERA DISTRIBUIDORA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DO NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO SUCESSIVO DE ABATIMENTOS SOBRE A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Não havendo o Tribunal de origem apreciado as matérias suscitadas desde a contestação e reiteradas nos embargos de declaração opostos pela ora agravante, configurada está a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o retorno dos autos à origem para complementar a devida prestação jurisdicional. 2. A legitimidade ativa e a comprovação da prestação de serviço de transporte de forma exclusiva ao embarcador não podem ser remetidas para discussão em fase de liquidação de sentença, porquanto a verificação de tais fatos constituem requisitos para o reconhecimento e a delimitação do próprio direito à indenização pleiteada (an debeatur), e não apenas para a mensuração do valor devido (quantum debeatur). 3. "Para que o transportador empresa comercial - hipótese dos autos - faça jus ao recebimento da multa aplicada ao embarcador (art. 8º da Lei n. 10.209/2001), é necessário que: i) o transporte rodoviário de carga seja prestado exclusivamente a um embarcador (art. 3º, § 3º); e ii) não haja a entrega, pelo

Documento eletrônico VDA60324306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: b7258df4-070a-432f-893d-db5521322b82

> embarcador, do vale-pedágio antecipadamente, no ato do embarque da carga (art. 3º, § 2º). 3.1. **Deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 333, I, do CPC/1973 (equivalente ao art. 373, I, do CPC/2015) -, notadamente em virtude de o contratante do serviço de transporte não figurar como parte nas demais relações jurídicas porventura existentes entre o transportador e outras empresas embarcadoras que com este contratem, a fim de denotar a aludida exclusividade, revelando-se mais custosa ao contratante a produção de prova nesse sentido do que ao transportador**. 3.2. **Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação" (REsp 1.714.568/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8.9.2020, DJe 9.9.2020)**. 4. Agravo interno e recurso especial providos. Acórdão dos embargos de declaração cassado. Prejudicado o agravo em recurso especial interposto pelos autores. (AgInt no REsp n. 1.823.417/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/3/2023.) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. VALE-PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. **O acórdão vergastado assentou que não houve comprovação do desembolso do vale-pedágio pela agravante, razão pela qual não faria jus à indenização pleiteada. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.** 2. **Cabe ao transportador demonstrar a exclusividade do transporte, o valor devido nas praças de pedágio existentes na rota e o efetivo pagamento do pedágio, competindo ao embarcador, caso comprovado o fato constitutivo do direito pelo transportador, demonstrar a antecipação do vale-pedágio** 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.117.525/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Aplicável, portanto, a Súmula 83 do STJ, pela consonância do julgado com a jurisprudência desta Corte.

Além disso, permanece nítido que rever a conclusão de que o pagamento do pedágio não foi comprovado pela parte transportadora, fato relevante para a constituição do direito da autora, implicaria no revolvimento de provas, o que esbarra no teor da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA60324306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: b7258df4-070a-432f-893d-db5521322b82

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60324306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:13
Código de Controle do Documento: b7258df4-070a-432f-893d-db5521322b82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.845.088 / RS

Número Registro: 2025/0030212-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013585220218210022

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TATIANE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCUS CANEVER FRAGA - RS031472
SABRINA SANTOS DOS SANTOS - RS057564
AGRAVADO : JALE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ALEX SAGGIN PIRES - RS084715
RODRIGO DE ALMEIDA GOMES - RS084068

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TATIANE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCUS CANEVER FRAGA - RS031472
SABRINA SANTOS DOS SANTOS - RS057564
AGRAVADO : JALE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ALEX SAGGIN PIRES - RS084715
RODRIGO DE ALMEIDA GOMES - RS084068

Documento eletrônico VDA61046921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:40
Código de Controle do Documento: a79d2da1-7b5f-4dad-8444-93eb080fe648

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:40
Código de Controle do Documento: a79d2da1-7b5f-4dad-8444-93eb080fe648